

## EFEITO CIVIL E PENAL DOS CRIMES NA INTERNET

Brenda Gonçalves Nogueira  
Altair Gomes Caixeta  
Diogo Pereira Rosa  
Rogério Mendes Fernandes  
Sergio Augusto Santos de Moraes

### RESUMO

Essa pesquisa buscou responder à questão norteadora: qual o efeito civil e penal dos crimes cometidos na internet? Uma vez que é importante responsabilizar as pessoas por suas ações, especificamente na prática de crimes virtuais, diante disso, salienta-se a relevância de se discutir sobre o assunto pontuando a legislação vigente. Teve como objetivo geral: analisar o efeito civil e penal dos crimes cometidos na internet. Os seus objetivos específicos foram: verificar a influência da evolução tecnológica na velocidade e na eficiência da comunicação; evidenciar os crimes que são cometidos pela internet e apontar o conceito de crimes virtuais, bem como o seu efeito civil e penal. Mediante esses objetivos, a pesquisa baseou-se em referenciais teóricos para que fosse feita uma análise sobre a temática, tratando-se de uma pesquisa de caráter qualitativo.

**Palavras-chave:** Crimes virtuais. Crimes cibernéticos. Efeito Civil.

Penal.

### ABSTRACT

*This research sought to answer the guiding question: what is the civil and criminal effect of crimes committed on the internet? Since it is important to hold people accountable for their actions, specifically in the practice of virtual crimes, in view of this, the relevance of discussing the subject punctuating the current legislation is highlighted. Its general objective was to analyze the civil and criminal effect of crimes committed on the internet. Its specific objectives were: to verify the influence of technological evolution on the speed and efficiency of communication; highlight the crimes that are committed over the internet and point out the concept of virtual crimes,*

*and to point out the concept of virtual crimes, as well as their civil and criminal effect. Based on these objectives, the research was based on theoretical references so that an analysis could be carried out on the subject, in the case of a qualitative research.*

**Keywords:** *Virtual crimes. Cyber crimes. Civil Effect. Penal Effect.*

## 1 INTRODUÇÃO

Com a velocidade do acesso às informações, com a tecnologia cada vez mais acessível, há conseqüentemente o aumento de crimes cibernéticos e assim é importante trazer uma reflexão teórica sobre tal assunto, bem como os efeitos civis e penais que crimes dessa dimensão venham a gerar.

O presente estudo por sua vez buscou enfatizar o efeito civil e penal dos crimes na internet. Uma vez que, vive-se em uma realidade moderna e tecnológica onde é comum acontecer crimes cibernéticos e entende-se a sua dificuldade para punibilidade, pois nem sempre, sabe-se quem realmente praticou estes.

Para a realização deste estudo, foram realizadas pesquisas bibliográficas, com a finalidade de analisar e refletir sobre o tema, de forma a ter uma fundamentação teórica para desenvolver um novo estudo a partir desses conhecimentos, podendo atualizar as informações e trazer inferências relevantes para ajudar em futuras pesquisas.

A pesquisa é bibliográfica, segundo Vergara (2011) faz uso de materiais publicados anteriormente, para apresentar à temática com base no conhecimento de outros autores, com um levantamento teórico eficiente para complementar o assunto abordado no estudo e assim contribuir também com futuras pesquisas.

O trabalho propõe uma abordagem qualitativa, que evidencia as legislações, enfatizando o efeito civil e penal para crimes cometidos na internet. Além disso, estuda como o ordenamento jurídico se comporta diante dessas realidades atuais frente a crimes cibernéticos.

Diante disso, é imprescindível discutir essa temática, abordando a tecnologia da comunicação, a sua evolução, bem como a sua influência na sociedade. Contudo, é fundamental destacar os direitos a proteção do nome e da imagem das pessoas, que estão sempre expostos em redes sociais, para que estas possam se prevenir de possíveis crimes ou ataques virtuais.

Machado (2017) aponta que a falta de norma que incrimina algumas condutas que são realizadas de forma virtual dificulta a aplicação de uma sanção adequada para os sujeitos praticantes de condutas ilícitas. Destaca também que no Brasil acontece com frequência o combate a essa problemática, porém na hora de penalizar há muitas falhas.

Salientar os direitos de proteção ao nome e a imagem, bem como o seu amparo legal, torna-se ponto chave, além é claro, de enfatizar a penalidade para ações que possam ferir a dignidade humana. Dessa maneira, responder a problemática dessa pesquisa é indispensável para que sejam alcançados os seus objetivos.

Entender e analisar o efeito civil e penal de crimes cometidos na internet é extremamente importante no âmbito social e jurídico. Esse assunto, por sua vez, ao abordar um tema atual e primordial para conhecimento público, permite contribuir para os sujeitos em sua totalidade, pois podem conhecer seus direitos e as punições para quem comete crimes virtuais.

## **2 A INFLUÊNCIA DA EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA NA VELOCIDADE E NA EFICIÊNCIA DA COMUNICAÇÃO**

Segundo Araújo (2021) a expansão da tecnologia, aumentou o número de usuários na internet e conseqüentemente com esse índice a rede de comunicação foi sendo ampliada, a procura por entretenimentos, informações e diversões por meio de dispositivos móveis, tornou-se algo rotineiro e comum na atualidade.

É importante salientar que o processo de globalização, que ocorreu entre a década de 1980 a 1990, permitiu que o Brasil fosse incluído na capacidade estrutural de ter acesso a mais tecnologias. Diante disso, Rocha (2017) salienta que os primeiros crimes virtuais eram voltados a sabotar sistemas e tecnologias.

Conforme a internet expandia, mais usuários passaram a utilizá-la para diferentes fins o que trouxe a preocupação quanto à segurança de informações e de privacidade, propiciou a oportunidade de crimes serem cometidos. Logo, o meio virtual passou a englobar práticas criminosas, como: furto, extorsão, estelionato, exposição de imagem sem autorização, entre outros.

Sobre a segurança e os problemas causados é possível destacar que:

[...] grosso modo, a segurança na web pode ser dividida em três partes. Primeiro como os objetos e os recursos são nomeados com segurança? Em segundo lugar, como é possível estabelecer conexões seguras e autênticas? Terceiro o que acontece quando a *Web* site envia a um cliente um fragmento de código executável? (MITNIK; KEVIN, 2006, p.82).

A internet possui facilidades para os seus usuários, as notícias são dadas em tempo real. Segundo Shema (2003) por ser uma prática constante entre as pessoas e por seus diversos benefícios, pode-se deixar as informações vulneráveis, e o acesso a elas não se torna algo restrito, mas público e totalmente acessível.

Pode-se compreender que a internet assume o papel principal no mundo da comunicação atual, ela é a maior fonte de agilidade na troca de informações, pois permite que pessoas de lugares distintos possam se comunicar e ficar sabendo de assuntos em tempo real. Permite as pesquisas e acesso a novos conhecimentos, ela transforma a realidade antiga e traz uma nova realidade ao mundo contemporâneo.

Carvalho (2018) evidencia que o ambiente virtual é sobretudo, um espaço sem regras. Saindo da verdadeira função que internet e a tecnologia trazem, o mundo virtual é amplo e os usuários navegam livremente. Diante disso, é fundamental ressaltar que se devem estabelecer mais leis e principalmente o cumprimento de penalizações para crimes cibernéticos, para que quem infrinja os limites tenham sanções e também é uma forma de evitar ou até mesmo controlar a ocorrência de novos crimes.

Ao mesmo tempo que ela traz seus benefícios, os prejuízos também são visíveis, porque na verdade vai depender de como as pessoas que fazem o uso dela se portam mediante as informações. Cabe ressaltar que quando há má fé, a internet se torna um perigo, pois propicia a violência, ameaças e inverdades, e para isso é preciso que haja repressão ou punição aos infratores.

De acordo Coli (2010) os crimes cometidos em um ambiente virtual são caracterizados pela falta física de agente ativo, e por isso é denominado como crime virtual. Pode ser trabalhado como conduta típica e ilícita, constituindo de crime doloso ou de culpa, por prática a pessoa física ou jurídica, comissiva ou de omissão, utilizando da rede para ofender a integridade e confidencialidade.

Cassanti (2014) aborda que o crime informático é um ato de lesão cometido de um computador ou de um dispositivo com para obter uma vantagem indevida. São ações praticadas por meio da internet ou contra ela, devem ser observadas para que as sanções sejam aplicadas ao agente do ilícito penal.

Portanto, cabe destacar que com a tecnologia e ascensão, com o avanço da internet e dos dispositivos cada vez mais acessíveis, o acesso a informação é algo certo. Assim, a facilidade de acesso a redes que podem não ser seguras, aumenta o ataque de crimes cibernéticos, o que acaba trazendo prejuízos para a vida de pessoas e/ou organizações.

Contudo, é importante considerar que os crimes digitais podem ser conceituados conforme as condutas de acesso não autorizado a sistemas informáticos ou não, são ações que interceptam informações, podem destruir sistemas, modificar dados, infringir direitos autorais e incitar o ódio e discriminação, entre outros.

Assim sendo descrevidos esse tipo de evento por meio da tecnologia, deve ser analisado uma vez que o Código Penal Brasileiro tipifica dois crimes como sendo virtuais, segundo Leonardi (2012): interrupção de serviço telemático e invasão de dispositivos informáticos, os demais são considerados crimes comuns cometidos com auxílio da internet.

Sanches e Angelo (2017) salientam que após a análise inicial e identificação do crime como sendo de informática, é importante verificar se é um cibercrime ou não, para então aplicar a penalidade que melhor lhe corresponde, tendo em vista o bem jurídico tutelado, conforme o Código Penal Brasileiro.

Os autores afirmam que ao se tratar de um crime de invasão de dispositivo informático como delito permanente, o art. 158 do Código de Processo Penal evidencia e explicita sua formação, sendo indispensável o exame de corpo de delito. Mediante a representação da vítima, o inquérito policial irá averiguar os fatos. Na ocorrência de provas concretas e identificação do autor do delito, procede-se então a representação em juízo para punições cabíveis.

Portanto, pode-se destacar a internet como maior espaço para a comunicação, os dispositivos que permitem o acesso a ela proporcionam conforto aos seus usuários que podem realizar compras, acompanhar as notícias, fazer pesquisas e ainda, podem fazer outras tarefas. Contudo, a criminalidade existe em qualquer que seja a realidade apresentada, e os crimes cibernéticos são evidência nesse estudo.

### 3 OS CRIMES COMETIDOS PELA INTERNET

A maior proporção de ações ilícitas decorrentes da globalização e do avanço tecnológico é evidente, já que para muitos a internet pode se tornar um objeto de grande utilidade e diante disso, alguns agentes mal-intencionados agem de má-fé para praticar crimes em benefício de si próprios, desfavorecendo outras pessoas, ou instituições.

De acordo com D'urso (2017) o termo "cibercrimes" surgiu na década de 90 em uma discussão do grupo G-8 para combater as ações ilícitas na internet de forma punitiva e preventiva, desde então começou a ser usado para definir as infrações que fossem praticadas no meio tecnológico e de forma online.

Nesse sentido, Jesus e Milagre (2016) enfatizam que a ação progressiva do avanço tecnológico dificulta o combate a crimes que ocorrem justamente por esse avanço. E assim, os indivíduos vão se aprimorando para utilizar dos conhecimentos e informações para praticar crimes cada vez mais elaborados e menos rastreáveis.

A denominação desses sujeitos é *hackers*, nome que vem de origem inglesa e que significa habilidoso, uma boa definição, já que esses sujeitos são de fato programadores talentosos. Para Toledo (2017) todo tipo de conduta delituosa é praticada online, como por exemplo: pirataria, terrorismo, tráfico, prostituição e pedofilia, além de fraudes, entre outros.

Crimes que violam a honra também são praticados e para isso, são explicitados na Constituição Federal de 1988, no Art. 5º, que trata da dignidade do sujeito e da sua reputação, pode ser honra subjetiva ou honra objetiva, já que ambos ferem a dignidade da vítima. Para Martins (2017) são crimes que violam a honra: calúnia, difamação e injúria.

O autor completa que além destes, existem também crimes como: invasão de privacidade, por meio do acesso ilegal as informações de usuários e/ou vazamento de informações; espionagem eletrônica através de softwares ou dos servidores de forma indevida; as fraudes virtuais que alteram ou adulteram sistemas de processamento; pornografia infantil para divulgação ou comercialização de material erótico de menores de idade; crimes contra a propriedade intelectual que envolve materiais copiados e que circulam livremente; estelionato, entre outros que aparecem em um índice menor.

Segundo Soares (2016) as redes sociais muito utilizadas, e são elas as mais diversas possíveis, permite que os infratores ataquem a honra e a imagem dos cidadãos. Diante da quantidade de publicações expondo informações, ou as deixando vulneráveis, os crimes podem ser cometidos como os acima citados, além da exposição da vítima para seus amigos, familiares ou quem tenha acesso as suas contas.

Dificuldades podem ser encontradas como a falta de denúncias reconhecidas formalmente, o que acarreta o aumento do número de golpes e violências digitais conhecidas como *ciberbullying*, onde a pessoa é exposta de diversas formas e o agressor tem intenção de “ferir” ou constranger a vítima por meio de um bullying virtual.

Para Assunção (2018), os crimes impróprios acontecem comumente, envolvendo a liberdade de expressão atrelada ao discurso de ódio. Embora a liberdade de expressão seja um direito garantido por lei, ela não deve transpor limites que invadam os direitos de outros como: o direito da privacidade, da imagem, da intimidade e da honra.

Crimes de ódio em geral (contra a honra, sentimento religioso, bullying), crimes de invasão de privacidade e intimidade (que pode ou não incorrer em uma nova conduta lesiva contra a honra), crimes de estelionato, crimes de pedofilia, entre outros (ASSUNÇÃO, 2018, p. 11).

As atividades criminosas podem ocorrer de diversas formas no ambiente virtual. Os delitos praticados no mundo virtual podem ser enquadrados no Código Penal Brasileiro, resultando em indenizações ou até mesmo prisão. Embora esse fato não aterrorize os sujeitos que assim o fazem, por considerarem a ideia de que a internet é uma terra sem leis.

De acordo com Caetano (2015) os crimes associados a estes são comumente cometidos, entre eles: chantagens; acesso ilegal a base de dados; apropriação indébita; interceptação ilegal; obstrução de dados; interferência nos sistemas e o uso indevido de equipamentos, bem como a falsificação e a fraude eletrônica.

Como existe penalidades para ações que aconteçam de forma ilícita no meio digital, é preciso que os cidadãos conheçam seus direitos e saibam procurar por eles, para que cada vez mais seja possível punir golpistas, agressores, entre outros tipos de pessoas que utilizem da internet de má-fé.

De acordo com Lima (2014) uma lista enorme a de crimes que são cometidos pela internet, cabendo enfatizar alguns: espalhar boatos “*Fake News*”; insultar a honra de uma pessoa; insultar pessoas levando em consideração suas características; fazer o uso de dados bancários de outra pessoa para desviar ou sacar dinheiro; ameaçar alguém; fazer comentários que discriminem as pessoas; envio e recebimento de pornografia infantil, entre outros.

Segundo Wendt (2012) existem os crimes e as ações que merecem incriminação quando praticadas pela internet, devem ser observadas as suas estruturas, o resultado de sua conduta e seus elementos normativos. Podem ser classificados em próprios e impróprios, embora mude o modo como se pratica a ação delitiva, os atos ilícitos são classificados e dependem de conhecimento específico.

De Nellias (2004) considera em sua pesquisa os crimes mais cometidos na internet como sendo eles: fraude e golpes, pornografia infantil, pirataria, estelionato, sabotagem informática, injúria, calúnia, difamação, interceptação do fluxo de dados, ameaça, violação do direito autoral, tráfico de substâncias estupefacientes, entre outros.

Assim, é importante destacar que os crimes contra a honra estão elencados nos art. 138, 139 e 140 do Código Penal, então independente da forma ou o meio que seja realizado, se considera um crime é por isso a punição deve ser analisada e permitida, de forma de que a lei cumpra com o seu papel.

Soares (2016) ressalta que os direitos básicos precisam ser respeitados, e sob outro aspecto esses crimes podem de fato ferir a dignidade humana, causando prejuízos para pessoas físicas e jurídicas. Além de tudo que foi explicitado, cabe enfatizar que o preconceito também é incitado por meio da internet por meio de postagens indevidas.

#### **4 EFEITO CIVIL E PENAL PARA CRIMES VIRTUAIS**

Os crimes virtuais, ou, crimes cibernéticos são crimes que são cometidos por meio da tecnologia, isto é, envolve a informática de uma forma geral. Segundo Rocha (2017) trata-se de condutas ilícitas realizadas por dispositivos tecnológicos em ambientes virtuais. São divididos em crimes próprios e impróprios. Crimes próprios possuem condutas antijurídicas e culpáveis, isto é, tem a intenção de violar um



sistema comprometendo os dados, já os crimes impróprios, também possuem condutas antijurídicas e culpáveis, todavia podem ser realizadas também fora do ambiente virtual.

Segundo Maia (2017) mediante aos estudos, nota-se que o judiciário encontra dificuldade em realizar as investigações, uma vez que há poucas condições de na prática dar uma resposta eficaz às vítimas de violação cibernética. Criminosos que se especializam neste tipo de ação ilegal, são difíceis de serem rastreados, pois deixam poucos vestígios.

Comumente utilizam de dados falsos, perfis com falsidade ideológica, ou simplesmente disseminam vírus, o que impede o funcionamento dos equipamentos, exigindo formatação destes e infelizmente essas ações leva a apagar o histórico de uso salvo, colocando fim nos vestígios deixados, isso compromete as investigações.

Quanto à legislação penal Ramos (2017) destaca que a Convenção sobre o Cibercrime não dita às regras, porém orienta sobre o tema, deixando a critério de cada país, criar sua própria legislação específica. Assim entende-se que cada governo pode estabelecer suas leis, suas normas conforme as suas particularidades jurídicas dos crimes virtuais, visando a identificação, bem como a punição desses criminosos.

Nesse sentido Martins (2017) afirma que o Brasil dispunha de um Plano Nacional de Informática e automação, elaborado através da Lei 7.232 de 1984, que vem tratar somente desse tipo de diretrizes. Após três anos, elaborou-se a Lei nº 7.646 de 1987 que foi revogada após 11 anos pela Lei nº 9.609 de 1998, onde está preocupava-se somente com as infrações cometidas através do uso da internet, embora não tivesse grande atuação no que era cometido de forma criminosa.

Em 2011 teve a criação de um projeto de lei nº 2.126 que em 2014, transformou-se na Lei nº 12.765, que enfim definiu os princípios do uso da internet no país, esta lei é conhecida como Lei Carolina Dieckmann. Segundo Maia (2017) no Código Penal Brasileiro, no artigo 1º, estabelecia que “não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal” de forma que alguns crimes virtuais só passaram a receber a atenção adequada no ano 2012. Além disso, a lei acrescentou o artigo 154-A e 154-B no Código Penal, sendo extremamente importante, pois o artigo 154-A visa proteger as pessoas contra invasão de dispositivos de informática, sem autorização, a fim de obter vantagem ilícita, como obter ou adulterar dados.

Esta lei surgiu como alternativa à Lei Azeredo que foi alvo de críticas por razões de temor e de supressão da liberdade virtual. Ao ser promulgada ela preveniu a obrigatoriedade dos órgãos da polícia judiciária a se estruturarem para combater os delitos que acontecem no meio virtual.

Caetano (2015), afirma também que em 2012 ocorreu a tipificação criminal de delitos informáticos que influenciaram e criaram a Lei nº 12.737, alterando o Decreto de Lei 2.848 ao acrescentar dois artigos. Onde a Lei refere-se: a invasão de dispositivos alheios para violar a segurança e adulterar ou vaziar informações com pena de três meses a um ano, e multa. A perturbação de serviços telefônicos, falsificação de documentos.

Santos (2020) detalha que com relação às espécies dos crimes mais comuns, têm-se as seguintes leis para combatê-las:

Art. 147 do Código Penal trata das ameaças. Com pena de um a seis meses de prisão além do pagamento de multa.

Art. 153 do Código penal, sobre a divulgação de material. Com pena de um a seis meses de prisão ou pagamento de multa.

Art. 154 do Código Penal discorre sobre a violação de sistema de segurança, com pena de três meses a um ano de prisão e pagamento de multa.

Art. 171 do Código penal trata do crime de estelionato digital com pena de um a cinco anos de reclusão e multa.

Art. 307 do Código Penal trata do crime de falsa identidade com pena de três meses a um ano de prisão e pagamento de multa (CÓDIGO PENAL. Lei nº 2.848).

A criação de diversos métodos para o combate a ciber Crimes tiveram que ser implantados ao longo do tempo, e com isso a atividade policial teve de ser desempenhada tanto online quanto off-line para melhor atender a população, com base na segurança que é um direito do cidadão. A polícia Federal ou Civil sendo orientada por uma política de segurança pública que organiza e estrutura as informações e os dados de onde esses policiais estão vinculados.

Mediante essa realidade, Santos (2020) afirma que por trás das telas dos computadores os criminosos não estão isentos de responsabilidade civil ou criminal. Todo o crime contra a honra tem suas punições, todavia com relação à identificação, considera-se que:

Existe a grande dificuldade de punir os infratores de crimes cibernéticos, levando em consideração o aumento crescente desse tipo de crime em nosso país a, e a falta de leis, tornando-se desse modo um problema jurídico assim como, um grave problema social (ALVES, 2018, p. 3).

Por fim, Bezerra (2016) afirma que embora as considerações acerca da pressão popular pela aprovação de Lei que enrijecesse as penas para criminosos virtuais que expusessem a vida de terceiros indivíduos e a necessidade aprovação de uma espécie de Código que norteasse todas as relações na rede como premissas de aprovação do Marco Civil da internet sejam verdadeiras, é sintomático que a aprovação da norma tenha se dado com bastante pressão do Executivo sobre o Legislativo, sobretudo após a publicação de vários casos de espionagem de chefes de estado e líderes globais, inclusive do Brasil.

Segundo Cassanti (2014) se tratando do poder e função da Polícia brasileira no âmbito penal, praticado uma infração, a ela dará a apuração e o esclarecimento dos fatos e circunstâncias a ela atinentes. Em geral, três são os principais modelos de investigação preliminares, classificados de acordo com preside: a) investigação preliminar policial, desenvolvida pela polícia investigativa; b) investigação preliminar judicial, protagonizada pela atuação do juiz instrutor; c) investigação preliminar a cargo da acusação, nesse caso as figuras de investigador e acusador. Em geral é realizada essa função pelo Ministério Público.

A existência do Direito e a sua função jurisdicional, permite a resolução de diversos tipos de conflito entre pessoas, instituições, comunidades e no espaço virtual não é diferente. O efeito civil e penal para crimes é uma ação ampla que permite que a punibilidade possa acontecer de forma justa, baseadas no Código Penal Brasileiro.

Além disso, é indiscutível que existem crimes no âmbito virtual que causam danos imensuráveis a imagem e a moral da vítima, por isso, também existem punições no âmbito civil. É sabido, que valor algum pode restituir qualquer tipo de humilhação causada a alguém, no entanto, a punição por danos morais, serve como um meio de compensar a vítima pela humilhação sofrida e punir o autor pelo ato cometido.

Observa-se que o artigo 927 do Código Civil, trata justamente sobre o tema, ao revelar que aquele indivíduo que causar danos a outrem de forma ilícita, será obrigado a repará-los. Além disso, como já foi dito anteriormente a punição por danos morais serve como uma compensação a vítima pelos danos causados. Logo, segundo o artigo 944 do Código Civil, a indenização a ser prestada a vítima, será medida de acordo com a extensão do dano causado.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Contextualizar o avanço da tecnologia e conseqüentemente a influência da internet na vida cotidiana, é entender uma nova conjuntura social que de certa forma útil e necessária a serviço da sociedade, pois contém diversas funções que auxiliam no cotidiano das pessoas. Mas também é importante entender e destacar que esse avanço da tecnologia pode transformar essa ferramenta a favor da criminalidade, pois libera o acesso a informações pessoais dos seus usuários e proporciona o anonimato a pessoas com más intenções.

A globalização trouxe facilidades e dificuldades possíveis de serem analisadas em diversos pontos, contudo a relevância desse trabalho constou a importância de conhecer sobre a efeito civil e penal para os crimes que são cometidos por meio da tecnologia, uma vez que a privacidade das informações na verdade é pouco segura, por poderem ser compartilhadas online.

Como foi possível observar pelo referencial abordado nesta pesquisa, a facilidade para acessar a internet, e o número de pessoas que usufruem deste ambiente inseguro e de grande liberdade de expressão, teve um crescimento intenso e as proporções para crimes vindos dessa rede também foram significativos. Dessa foram a falta de limites de alguns usuários provoca ações com conseqüências negativas.

A liberdade de expressão é incentivada e também deve ser, uma vez que faz parte de um pilar da democracia, capaz de sustenta-la. Diante desse conhecimento, violar essa estrutura é ferir as regras e os direitos humanos, pois abala toda a luta decorrente de décadas. Logo, os direitos a liberdade existem e precisam ser respeitados, as pessoas podem e devem se expressar, desde que dentro dos limites sem ferir a dignidade alheia.

Nessa perspectiva os objetivos propostos pelo estudo foram atingidos, sobretudo ressalta-se que os crimes que possuem mais ocorrência no Brasil, são a divulgação de fotos sem autorização, crimes contra a honra, estelionato e a pornografia infantil. Com isso, as pessoas que cometem esses atos ilícitos, precisam ser identificadas para serem responsabilizadas por suas ações.

A questão norteadora da pesquisa foi respondida, bem como a hipótese deste pode ser confirmada com base na análise a luz do referencial teórico. Por meio

da reflexão crítica e das inferências levantadas, o trabalho pode contribuir para a sociedade acadêmica e para a população em geral.

Uma legislação que possa promover a punição proporcional é uma maneira de fazer o controle da prática desses delitos. Contudo, é imprescindível conhecer sobre o tema pesquisado para que a sociedade possa então compreender a dimensão dessa temática e poder se proteger, bem como conhecer as leis que regem o país.

A importância de conhecer sobre esse assunto e discutir sobre a responsabilidade civil e penal para pessoas que praticam crimes cibernéticos, vem ganhando notoriedade e isso, só fortifica a relevância da legislação específica e abrangente para que a responsabilização pelas ações possa acontecer de forma eficiente.

Por fim, salienta-se que nenhum direito é absoluto, sendo a sua extensão limitada, já que cada direito acaba onde outro começa. Portanto, os usuários da internet possuem liberdade para utilizá-la, desde que não abale o direito de outrem. Nessa perspectiva o controle e a restrição contra certos atos são as únicas ferramentas capazes de amparar um direito violado pelo cometimento de atos cometidos no meio virtual, ficando a controle do Estado e do poder Legislativo, o aperfeiçoamento de leis já existentes sobre o tema e a fiscalização destas.

## REFERÊNCIAS

ALVES, M. H. dos S. **A evolução dos crimes cibernéticos e ao acompanhamento das leis específicas no Brasil**. Publicado em 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64854/a-evolucao-dos-crimes-ciberneticos-e-oacompanhamento-das-leis-especificas-no-brasil>> Acesso em 15 nov. 2021.

ARAÚJO, Cláudio Rodrigues. **Análise da aplicação do direito penal nos crimes virtuais**. Pensar Acadêmico, Manhuaçu, v. 19, n. 2, p. 494-511, maio-setembro, 2021.

ASSUNÇÃO, A. A. S. **Crimes virtuais**. UniEvangélica. Curso de Direito. Anápolis, 2018. Disponível em: <<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/538/1/Monografia%20-%20Ana%20Paula%20Souza.pdf>> Acesso em 15 nov. 2021.

BEZERRA, Irinalda da Silva. **Cultura acadêmica e tecnologias intelectuais digitais: análise das práticas acadêmicas no ambiente virtual de aprendizagem**. João Pessoa: UFPB, 2016. 67f.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.** Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em 01 abr. 2022.

BRASIL. DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. **Código Penal.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm) Acesso em 01 abr. 2022.

BRASIL. **LEI Nº 7.232 DE 29 DE OUTUBRO DE 1984.** Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7232.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7232.htm)> Acesso em 04 abr. 2022.

BRASIL. **LEI Nº 7.646 DE 18 DE DEZEMBRO DE 1987.** Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7646.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7646.htm)> Acesso em 04 abr. 2022.

BRASIL. **LEI Nº 9.609 DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998.** Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9609.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9609.htm)> Acesso em 04 abr. 2022.

BRASIL. **LEI Nº 12.765 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2014.** Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/L12765.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12765.htm)> Acesso em 04 abr. 2022.

BRASIL. **LEI Nº 12.737, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm). Acesso em 01 abr. 2022.

BRUYNE, Paul de. **Dinâmica da pesquisa em ciências sociais: os pólos da prática metodológica.** Rio de Janeiro: Francisco Alves Editora, 1991.

CAETANO, A. M. P. de M. **Crimes virtuais: aplicação, falibilidade e impunidade.** Curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT. Aracaju, 2015. Disponível em: <[https://flucianofeijao.com.br/novo/wpcontent/uploads/2019/11/CRIMES\\_VIRTUAIS\\_E\\_AS\\_DIFICULDADES\\_PARA\\_COMBATELOS.pdf](https://flucianofeijao.com.br/novo/wpcontent/uploads/2019/11/CRIMES_VIRTUAIS_E_AS_DIFICULDADES_PARA_COMBATELOS.pdf)> Acesso em 11 nov. 2021.

CARVALHO, G. C. **Crimes cibernéticos.** Rev. Conteúdo Jurídico. 2018. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51878/crimes-ciberneticos>> Acesso em 10 nov. 2021.

CASSANTI, Moisés de Oliveira. **Crimes Virtuais, Vítimas reais.** Rio de Janeiro: Brasport, 2014.

COLLI, Maciel. **Ciber Crimes: Limites e Perspectivas à Investigação Policial de Crimes Cibernéticos.** Curitiba: Juruá Editora, 2010.

DE INELLAS, Gabriel Cesar Zaccaria. **Crimes na Internet.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

D'URSO, Luiz Augusto Filizzola. **Cibercrime: perigo na internet. Publicado em 2017.** Disponível em <<http://politica.estadao.com.br/blogs/faustomacedo/cibercrime-perigo-na-internet/>>. Acesso em 28 de Abril de 2022.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002.

JESUS, Damásio de. MILAGRE, José Antonio. **Manual de Crimes de Informáticos**. São Paulo: Saraiva, 2016.

LEFEHLD, N.A.S.; BARROS, A.J.P. **Projeto de pesquisa: propostas metodológicas**. Petrópolis/RJ: Vozes, 1991.

LEONARDI, Marcel. **Tutela e Privacidade na Internet**. São Paulo: Saraiva, 2012.

LIMA, Simão Prado. **Crimes virtuais: uma análise da eficácia da legislação brasileira e o desafio do direito penal na atualidade**. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVII, n. 128, set 2014.

MACHADO, T. J. X. **Cibercrime e o crime no mundo informático**. Universidade Fernando Pessoa. Porto, 2017.

MAIA, T. S. F. **Análise dos mecanismos de combate aos crimes cibernéticos no sistema penal brasileiro**. Universidade Federal do Ceará. Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2017. Disponível em:  
<[http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/31996/1/2017\\_tcc\\_tsfmaia.pdf](http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/31996/1/2017_tcc_tsfmaia.pdf)>  
Acesso em 12 nov. 2021.

MARTINS, A. B. da S. **Crimes virtuais**. Curso de Direito da Faculdade de Sabará. 2017. Disponível em:<[http://faculdadesabara.com.br/media/attachments/monografias/Monografia\\_Crimes-Virtuais\\_Aluno-Aislan.pdf](http://faculdadesabara.com.br/media/attachments/monografias/Monografia_Crimes-Virtuais_Aluno-Aislan.pdf)> Acesso em 10 nov. 2021.

MINAYO, M. C. S. (org.) **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. Petrópolis – Rio de Janeiro, Vozes, 1994.

MITNICK, A. D., KEVIN, J. Q. **A Arte de Enganar: Ataques de Hackers: Controlando o Fator Humano na Segurança da Informação**. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2006.

RAMOS, E. D. **Crimes cibernéticos: análise evolutiva e Legislação penal brasileira**. Curso de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro. 2017. Disponível em: <<https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/6911/1/EDRamos.pdf>>  
Acesso em 11 nov. 2021.

ROCHA, A. A. **Cibercriminalidade: os crimes cibernéticos e os limites da liberdade de expressão na internet**. Faculdade de Ensino Superior e Formação Integral. Curso de Direito. São Paulo, 2017. Disponível em:  
<<https://www.faeef.br/userfiles/files/23%20-%20CIBERCRIMINALIDADE%20E%20OS%20LIMITES%20DA%20LIBERDADE%20DE%20EXPRESSAO%20N%20INTERNET.pdf>> Acesso em 11 de nov . 2021.

SANCHES, A. G.; ANGELO, A. E. **Insuficiência das leis em relação aos crimes cibernéticos no Brasil**. Disponível em:  
<<https://jus.com.br/artigos/66527/insuficiencia-das-leis-em-relacao-aos-crimes-ciberneticos-no-brasil/1>> Acesso em: 03 mar. 2022.

SANTOS, N. M. de O. **O limite das exposições nas redes sociais e o direito à liberdade de expressão: um estudo sobre os efeitos negativos da superexposição das pessoas nas redes sociais e seus impactos no ordenamento jurídico.** Curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA. São Paulo 2020. Disponível em: <<https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1711401617.pdf>> Acesso em 13 nov. 2021.

SHEMA, M. **Hack notes: Segurança na Web: referência rápida.** Rio de Janeiro: Campus, 2003. 182 p.

SOARES, Will. **Denunciados por ofensas a Maju tinham verdadeiro exército,** diz MP. Publicado em 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/saopaulo/noticia/2016/06/denunciados-por-ofensas-maju-tinham-verdadeiroexercito-diz-mp.html>. Acesso em: 02 de Abril de 2022.

TOLEDO, Marcelo. **Hackers invadem sistema do Hospital do Câncer de Barretos e pedem regaste.** Publicado em 2017. Disponível em <[http://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2017/05/12/interna\\_internacional,868487/empresas-e-hospitais-sofrem-ataque-cibernetico-em-massa-naeuropa.shtml](http://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2017/05/12/interna_internacional,868487/empresas-e-hospitais-sofrem-ataque-cibernetico-em-massa-naeuropa.shtml)>. Acesso em: 02 de Maio de 2022.

VERGARA, S. C. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração.** São Paulo: Atlas, 2011.

WENDT, Emerson; JORGE, Higor Vinícius Nogueira. **Crimes cibernéticos: Ameaças e procedimentos de investigação.** Rio de Janeiro: Brasport, 2012.